



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001496/2004-51
Recurso nº 163.171 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA
Recorrente SOHPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999

Ementa:

PESSOA JURÍDICA EXTINTA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO

Está eivado de nulidade o auto de infração contra pessoa jurídica que já se encontrava extinta a época de sua lavratura, impossível a transferência do pólo passivo no curso do processo administrativo para um dos sócios, sem que tenham sido abordados nos lançamentos os fundamentos para o deslocamento das sujeição passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ com origem em revisão interna da declaração de rendimentos do AC1999 onde foi constituído um crédito tributário de R\$ 447.706,94, já incluídos o principal, multa e juros de mora.

A fiscalização apurou ausência de adição ao lucro líquido do período na determinação do lucro real apurado na DIPJ 2000, do lucro inflacionário realizado no 1º trim./99 de R\$ 27.832,37, no 2º trim./99 de R\$ 27.832,37 e 3º trim./99 de R\$ 834.971,13, uma vez que não foi observado o percentual previsto na legislação tributária vigente.

Apurou ainda que a contribuinte encerrou suas atividades em 11.10.99, motivo pelo qual o lucro inflacionário acumulado deveria ter sido considerado integralmente realizado.

A contribuinte entregou uma série de documentos onde a fiscalização constatou que não foi registrado no LALUR apresentado saldo da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF, conforme determinado pela legislação e que o balanço registrado no livro diário nº 06, referente AC/1990 registrou ativo permanente maior que patrimônio líquido.

Não tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar suas alegações foi lavrado o auto de infração a fim de constituir de ofício o crédito tributário devido a título de IRPJ.

Cientificado do auto de infração em 30.03.2004 o contribuinte interpôs impugnação tempestiva em 27.04.2004, requerendo o cancelamento do auto de infração pelas razões seguintes:

- inicialmente registra que a matéria já foi objeto de lavratura de 2 autos de infrações dos processos nº 10.830-005478/2002-21 e 10.830-001742/2003-94 esclarecendo que não houve qualquer registro no LALUR quanto ao saldo do lucro inflacionário relativo ao AC 1990 justamente por inexistir tal valor.

- junta mapas, cálculos e lançamentos para demonstrar a aplicação da correção monetária pelo IPC/BTNF/1990, que resultou no valor apurado de CR\$ 30.715.069,46 que originou um prejuízo inflacionário lançado no diário nº 07, fls. 19.

- o valor de CR\$ 802.024.625,90 que consta no SAPLI como lucro inflacionário, corresponde a subconta correção monetária do capital IPC/90, lançada no balanço encerrado em 31.12.1991, transcrito no diário nº 07, de fls. 22 e na DIPJ/92 no item 28, página 02 do anexo A.

A DRJ de Campinas/SP julgou o lançamento procedente em parte nos seguintes termos:

- de fato os autos de infração que originaram os processos administrativos nº. 10.830-005478/2002-21 e 10.830-001742/2003-94 referem-se às exigências do IRPJ trimestral nos ACs 1997/1998, devido nos períodos revisados sobre a realização do lucro inflacionário acumulado de 31.12.1995.

- em consequência dos acórdãos proferidos nestes processos foram alteradas no sistema SAPLI o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.95 que passou a ser de R\$ 910.911,44, valor este que passa a ser adotado para apuração da realização devida nos primeiros e segundo trimestre de 1999 que passa a ser de R\$ 22.772,79, correspondente à 2,5% ao trimestre do montante diferido.

- procedidas as demais realizações obrigatórias do AC/1996 e 1997 por baixa no sistema SAPLI nos períodos decaídos e em 1998, o saldo diferido no início de 1999 passa a totalizar R\$ 637.638,08.

- feitas as retificações do 1º e 2º trimestres de 1999 de, o lucro inflacionário acumulado a realizar no 3º trimestre passou a ser o valor de R\$ 592.092,50 que equivale à R\$ 637.638,08 – R\$ 45.545,58.

- oportuno ressaltar que a autuante consigna que a compensação dos prejuízos fiscais foi realizada dentro do limite legal de 30% previsto na legislação. De fato, do saldo remanescente de prejuízos fiscais de períodos anteriores, existente no SAPLI em 31/12/1998 no valor de R\$ 139.454,21, foi compensado o prejuízo fiscal no valor de R\$ 8.349,71 nos 1º e 2º trimestres de 1999, restando para o período de encerramento (30/09/1999) o saldo de R\$ 122.754,79, correspondente à R\$ 139.454,21 - R\$ 16.699,42, importância que não atinge o limite de 30% do lucro real então apurado de R\$ 834.971,13, que seria de R\$ 250.491,34.

- no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IRPJ, ao realizar de ofício todo o saldo do lucro inflacionário acumulado no 3º trimestre de 1999, de R\$ 834.971,13, a autuante utilizou todo o saldo de prejuízos fiscais então existente no sistema SAPLI no período de encerramento, de R\$ 122.754,79.

- todavia, considerados os demais ajustes inseridos no sistema de controle da Receita Federal, em decorrência de lançamentos e decisões proferidas em autos relativos a compensação de prejuízos em períodos anteriores, em 31/12/1998 o saldo de prejuízos fiscais passa a totalizar o valor de R\$ 118.860,45, e não o valor de R\$ 139.454,21 indicado no momento da autuação.

Ano de 1999	1º Trim	2º Trim	3º Trim
Discriminação	Ajuste	Ajuste	Ajuste
Lucro Líquido	0,00	0,00	0,00
Realização Lucro Inflac	22.772,79	22.772,79	592.092,50
Total Adições	22.772,79	22.772,79	592.092,50
LReal antes comp.	22.772,79	22.772,79	592.092,50
Comp de Prejuízos	6.831,84	6.831,84	105.196,77
Lucro Real	15.940,95	15.940,95	486.895,73

- dessa forma, observando o limite de 30% nas realizações devidas de R\$ 22.772,79 dos 1º e 2º trimestres, deduz-se do montante de R\$ 118.860,45 o total de R\$ 13.663,68, duas vezes a compensação limitada a R\$ 6.831,84, restando o saldo de R\$ 105.196,77, o qual é inteiramente utilizado na compensação do lucro real reajustado ao final do período.

- por sua vez o demonstrativo de apuração do IRPJ passa a apresentar nos três trimestres objetos de autuação as seguintes exigências:

AC 1999	1º Trim	2º Trim	3º Trim
Lucro Real Ajustado	15.940,95	15.940,95	486.196,77
Alíquota	0,15	0,15	0,15
IRPJ	2.391,14	2.391,14	72.929,52
Base Adicional	0,00	0,00	246.196,77
Adicional 10%	0,00	0,00	24.619,68
IRPJ a exigir	2.391,14	2.391,14	97.549,19

- o auto foi julgado procedente em parte conforme quadro abaixo:

Tributo	Período	Exigido	Cancelado	Mantido
IRPJ	1º Trim	2.922,39	531,25	2.391,14
IRPJ	2º Trim	2.922,39	531,25	2.391,14
IRPJ	3º Trim	172.054,08	74.504,89	97.549,19
IRPJ	Total	177.898,86	75.567,39	102.331,47
IRPJ	%	100%	18,18%	81,82%

Intimado da decisão em 29.08.07 a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo onde alega em síntese o seguinte:

- preliminarmente requer a nulidade do auto por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o auto foi lavrado em 30.03.04, mais de três anos após a regular extinção da empresa.

- o próprio agente fiscal e a DRJ reconheceram a extinção da empresa em 1999, motivo pelo qual considerou o suposto lucro inflacionário acumulado como integralmente realizado.

- o vício formal relativo ao erro na identificação do sujeito passivo consiste em uma das espécies de nulidade absoluta que deve ser reconhecida e declarada de ofício pela autoridade julgadora a qualquer momento conforme jurisprudência pacífica deste E. Conselho, citadas pela contribuinte.

- a própria SRF editou a IN nº 94/97 que reconhece a obrigatoriedade no reconhecimento de ofício nos casos de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

- cabe registrar que em um dos já citados processos administrativos, o de nº. 10.830-005479/2002-21, da própria autuada, mas relativo ao AC 1997, foi julgado neste E. Conselho pela 3ª

Câmara do 1º Conselho que proferiu o acórdão nº. 103-23204, em que foi relator o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, acolhendo a nulidade argüida nos seguintes termos:

“Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo.”

- a nulidade por erro na determinação do sujeito passivo já é matéria pacífica deste colegiado sendo decidida inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão prolatada no acórdão CSRF nº 01-05.352

- portanto o auto deve ser declarado nulo.

Este é o relatório, passo a analisar as razões preliminares do recurso que já são suficientes para o delinde da questão.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A exigência tributária em litígio abrange os três trimestres do ano-calendário de 1999, e diz respeito à realização do lucro inflacionário acumulado. Esta mesma exigência se deu também em relação aos anos-calendários de 1997 e 1998, por meio dos processos nº 10830.005479/2002-21 e 10830.001742/2003-94, já julgados respectivamente pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Carf.

Cabe registrar que a Contribuinte, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, menciona os outros processos, anexando cópias das peças onde contesta nos mesmos moldes, alegando nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

Tanto a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes como a 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Carf, julgaram por unanimidade de votos procedentes os recursos voluntários por erro na identificação do sujeito passivo.

Adoto, portanto, assim como adotou o Conselheiro José de Oliveira Ferrâz Corrêa, no julgamento do processo 10830.001742/2003-94, o voto do ilustre Conselheiro Relator Leonardo de Andrade Couto para a decisão no processo 10830.005479/2002-21, nos seguintes termos.

“Acompanhando a peça impugnatória foram acostados aos autos documentos que comprovam a extinção da pessoa jurídica autuada por distrato em 11/10/1999 (fls. 81/84)

Como o Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2002, é indubitável que no momento da lavratura o sujeito passivo identificado na autuação não tinha mais existência no mundo jurídico.

Em situações nas quais a pessoa jurídica é extinta por incorporação, este Colegiado tem posicionamento recente no sentido de que o lançamento contra a empresa extinta não é invalidado, pois a incorporadora sucede a incorporada nos direitos e obrigações e pode exercer o direito de defesa na sua plenitude.

O presente caso, ainda que também envolva autuação contra pessoa jurídica extinta, contém uma diferença fundamental: a extinção ocorreu por distrato, não havendo que se falar em sucessão. Sob esse prisma, não vejo como lavrar auto de infração identificando no pólo passivo uma pessoa jurídica extinta que só tem existência até a formalização da liquidação. A partir daí, não possui mais personalidade jurídica.

A meu ver caberia, em tese, autuação em nome do sócio. Ainda assim, se perfeitamente caracterizada algumas das hipóteses legais que o justificassem. Além das situações em que a extinção foi irregular, tem-se o caso da liquidação das sociedades de pessoas, nos termos do inciso VII do art. 134 do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (..)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Outra hipótese para responsabilização dos sócios refere-se às obrigações tributárias decorrentes de atos por eles praticados nos moldes descritos no art. 135 do mesmo CTN;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: 1- as pessoas referidas no artigo anterior; (..) A conduta dolosa contra a pessoa jurídica também implica em responsabilização pessoal do sócio perante as infrações à legislação tributária, conforme art. 137 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da „-efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: (..) - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

(..)

Lembrando a literalidade do art. 121 do C'IN estabelecendo que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, na configuração de qualquer das hipóteses supra mencionadas haveria suporte legal para que a autuação fosse lavrada em nome do sócio.

Existindo ou não alguma circunstância que permita a responsabilização do sócio, o que se mostra totalmente irregular é a formalização da exigência tributária contendo no pólo passivo uma empresa extinta por distrato, inexistente no mundo jurídico.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a arguição de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2007”

Portanto, também considero incorreto o lançamento que identificou como sujeito passivo da obrigação tributária uma sociedade extinta, sem personalidade jurídica.

Como o lançamento contra a pessoa física de um dos sócios demandaria à responsabilidade pessoal do sócio/administrador, do sócio/liquidante, ou por sucessão, não é possível nesse momento processual pois implicaria em evidente inovação no lançamento, adoto os mesmos fundamentos das decisões proferidas, ficando prejudicadas e desnecessárias a análises dos outros argumentos abrangidos pela peça de defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular o lançamento por vício material decorrente de erro na identificação do sujeito passivo.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator